



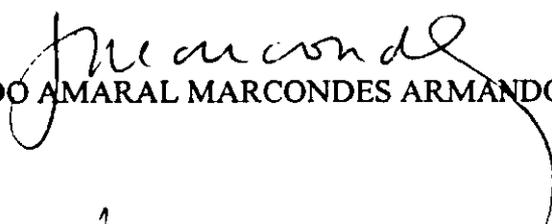
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10283.003248/2002-27
Recurso nº : 128.048
Acórdão nº : 302-37.167
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : M G S MOTA
Recorrida : DRJ/BELÉM/PA

Sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte – simples. multa por atraso na entrega da declaração. comprovado que a recorrente apresentou atempadamente sua declaração simplificada de 1998, ano-calendário 1997, na caixa Econômica Federal, não há justa causa para a exigência do Fisco.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Roberto Cucco Antunes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10283.003248/2002-27
Acórdão nº : 302-37.167

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração para formalização da cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração Rendimentos relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, fl 04, no valor total de R\$ 200,00.

2. Inconformado com a exigência, da qual, segundo fl 08, não se conhece a data da efetiva ciência do lançamento, apresentou o contribuinte impugnação em 22.04.2002, fl 01, alegando que a declaração de rendimentos foi entregue dentro do prazo legal. Faz prova do alegado anexando, à fl 03, cópia não autenticada do recibo de entrega da referida declaração. A apresentação de cópia autenticada do citado documento, assim como a confirmação da regular representação processual do signatário da peça impugnatória, foram requeridas à Delegacia da Receita Federal em Manaus, conforme despacho de fl 09.

3. Na execução do que fora determinado, a unidade administrativa por duas vezes intimou o contribuinte pela via postal, no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (v. fls 11, 14 e 22); contudo, o intimado não foi encontrado no referido local. Os autos então retornaram para julgamento sem o cumprimento da diligência.

4. O impugnante postula, pois, cancelamento do auto de infração.”

A DRJ em BELÉM/PA, em acórdão, fls. 23/25, não conheceu da impugnação, sob o fundamento de minguada prova documental exigida (recibo de entrega autenticado) e a não comprovação da representação processual, ambas razões que impuseram declarar a inviabilidade do exame de mérito da impugnação.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 28 e seguintes, onde diz não ter recebido as intimações precedentes à do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mesmo não tendo alterado seu endereço. Na oportunidade anexa os documentos reclamados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - recibo de entrega da declaração simplificada de 1998, autenticado, fl. 29, e a comprovação da representação processual, fl. 30 – bem como o arrolamento de bens, fl. 32.

Processo n° : 10283.003248/2002-27
Acórdão n° : 302-37.167

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos ao Primeiro Conselho, que re-endereçou para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 36.

Relatado está. /

Processo nº : 10283.003248/2002-27
Acórdão nº : 302-37.167

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Levando em consideração os princípios da informalidade e da verdade objetiva que devem informar o processo administrativo tributário, conheço do presente apelo voluntário, malgrado haver a instância de primeiro grau não conhecido da impugnação pelas razões anteriormente ventiladas, e que se diga *en passant*, estavam corretas, uma vez que houve desídia por parte da impugnante, ora recorrente, em trazer os elementos solicitados.

Lastreio minha decisão no fato de constar no presente recurso os documentos autenticados que provam cabalmente a legitimidade da parte e sua representação processual, e bem assim não haver justa causa para a exigência do fisco, na medida em que a recorrente apresentou atempadamente sua declaração simplificada de 1998, ano-calendário 1997, na Caixa Econômica Federal.

No vinco do quanto exposto, provejo o recurso interposto, para declarar nulo o auto de infração objeto deste contencioso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator